



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e das Colónias:

Decreto-Lei n.º 37:585 — Estabelece que, para efeito da eleição dos Deputados à Assembleia Nacional, os eleitores munidos da certidão a que se refere o artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 37:570 só podem ser admitidos a votar em qualquer assembleia ou secção de voto do círculo eleitoral por cuja área se encontrem recenseados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 37:586 — Reorganiza os serviços consulares no Brasil.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto n.º 37:586

Tornando-se necessário reorganizar os serviços consulares no Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 9.º e 11.º do Regulamento Consular Português, aprovado pelo Decreto n.º 6:462, de 7 de Março de 1920;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os postos consulares portugueses no Brasil e respectivas categorias são os seguintes:

Consulados de carreira:

Rio de Janeiro — consulado-geral.
S. Paulo — consulado de 1.ª classe.
Belém (Pará) — consulado de 2.ª classe.
Manaus — consulado de 2.ª classe.
Recife (Pernambuco) — consulado de 2.ª classe.
Santos — consulado de 2.ª classe.
S. Salvador (Baía) — consulado de 2.ª classe.
Belo Horizonte — consulado de 3.ª classe.
Porto Alegre — consulado de 3.ª classe.

Postos não de carreira ou honorários:

Consulado de 4.ª classe — Rio Grande do Sul.
Vice-consulados — Amparo, Aracajú, Araçatuba, Bagé, Barbacena, Baurú, Bebedouro, Botucatu, Bragança, Cabo Frio, Campinas, Campo Grande, Campos, Carangola, Corumbá, Cuiabá, Curitiba, Fortaleza, Goiania, Ilhéus, Itajubá, Jaboticabal, Jaguarão, João Pessoa, Juiz de Fora, Macapá, Maceió, Marília, Natal, Niterói, Paranaguá, Parnaíba, Pelotas, Petrópolis, Ponte Nova, Porto Velho, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Santa Maria, Santarém, S. Carlos, S. Luís, S. José do Rio Preto, Taubaté, Três Lagoas, Tupã, Uberaba, Varginha e Vitória.

Art. 2.º A subordinação dos postos honorários aos de carreira fica estabelecida como segue:

Consulado-geral no Rio de Janeiro

Postos dependentes:

Vice-consulados — Cabo Frio, Campos, Niterói, Petrópolis e Vitória.

Consulado de 1.ª classe em S. Paulo

Postos dependentes:

Vice-consulados — Amparo, Araçatuba, Baurú, Bebedouro, Botucatu, Campinas, Jaboticabal, Marí-

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS COLÓNIAS

Decreto-Lei n.º 37:585

O sistema da eleição de Deputados por círculos eleitorais assenta, como é óbvio, no princípio de se procurar a expressão regional da vontade dos eleitores.

Tem de entender-se, pois, que os votos que decidirão, nas urnas, sobre essa expressão não podem emanar senão dos eleitores recenseados no próprio círculo.

Sendo este, necessariamente, o espírito das disposições legais em vigor, julga-se conveniente, no entanto, consagrar essa interpretação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Para efeito da eleição dos Deputados à Assembleia Nacional, os eleitores munidos da certidão a que se refere o artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 37:570, de 3 de Outubro de 1949, só poderão ser admitidos a votar em qualquer assembleia ou secção de voto do círculo eleitoral por cuja área se encontrem recenseados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.